

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0000296-46.2021.8.26.0338

CONCLUSÃO

Em 25 de [redacted] de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(305/2022-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SENTENÇA IMPOSITIVA DE SANÇÃO AO OFICIAL. CORREGEDOR PERMANENTE QUE SUSPEITA DA HIGIDEZ MENTAL DO DELEGATÁRIO. IMPOSIÇÃO DE PENA QUE NÃO PRESCINDE DA IMPUTABILIDADE DO ACUSADO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA CAPACIDADE EM INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. SENTENÇA ANULADA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 277/292) interposto por [redacted] contra a r. sentença de fls. 252/259, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] que impôs a pena de suspensão da delegação por noventa dias ao delegatário, nos termos dos artigos 32, III e 33, III, da Lei 8.935/1994, por infração disciplinar prevista no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000296-46.2021.8.26.0338 e o código C19AE8.

artigo 31, inciso I, da mesma Lei, ante a prática da conduta descrita na portaria inicial (não transportar a penhora judicialmente determinada na matrícula original para as derivadas de desmembramento), em afronta ao disposto no artigo 167, I, "5" e artigo 235, §1º, ambos da Lei 6.015/1973. A r. sentença também determinou a autuação em apartado das principais peças dos autos, inclusive a mídia que contém o interrogatório do requerido, porque o conteúdo da entrevista "deixou transparecer que o Sr. Registrador não está no gozo perfeito de suas faculdades mentais, o que, em tese, configura causa da extinção da delegação (art. 39, III, da Lei 8.935/1994)".

Em seu recurso, o Oficial nega a prática de ato ilícito, haja vista que a penhora judicialmente determinada na matrícula original incidia sobre a parte ideal de 50% pertencente ao executado [redacted] e foi transportada para dois dos imóveis, de quatro desmembrados. Assim, a penhora remanesceu sobre os imóveis de matrículas n.os 37.348 e 37.349. Acrescenta que os imóveis restantes, matriculados sob n.os 37.347 e 37.350, são de propriedade de [redacted] que não é devedor e, portanto, não pode sofrer a constrição.

O Ministério Público atuante em primeiro grau manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 296/299).

É o relatório.

Opino.

Houve instauração de processo disciplinar administrativo contra [redacted] Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] a fim de apurar a conduta do requerido que, segundo consta, deixara de transportar a penhora havida no imóvel de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000296-46.2021.8.26.0338 e o código C19AE8.

matrícula n.º 8.995 para todos os quatro imóveis dela desmembrados, conforme matrículas n.os 37.347, 37.348, 37.349 e 37.350, descumprindo, então, a determinação judicial oriunda do processo de execução n.º 0233417-44.2006.8.26.0100, do MM. Juiz da 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Após o regular trâmite, inclusive com o interrogatório do requerido (fls. 218/220) e a oitiva de uma testemunha (fls. 197/199), sobreveio a apresentação de alegações finais (fls. 201/208 e 231/242) pelo requerido, assim como pelo Ministério Público (fls. 224/228).

Em sentença, o magistrado considerou existente a falta grave descrita na portaria inicial, aplicando a pena de suspensão por noventa dias ao registrador, mas suspeitou da higidez mental do oficial, ao assim se manifestar:

> *"Neste ponto, faz-se um parêntesis para anotar que, como facilmente se vê da mídia que contém o interrogatório, não se sabe se por doença ou outra causa (atualmente, é de conhecimento desta Corregedoria que ele se encontra internado para tratamento de saúde), não tem o requerido a menor condição de dirigir o Cartório em questão. Realmente, já por ocasião da primeira audiência, apresentou-se totalmente alheio aos fatos, sem se quer ter conhecimento de que seria ouvido, embora disso tenha tomado ciência. E, quando de seu interrogatório, mal conseguiu ler respostas que nitidamente lhe foram previamente escritas (certamente, por algum funcionário da serventia) e, fora destes escritos, respondeu de maneira ilógica a tudo o que lhe foi perguntado. Salvo melhor juízo, em processo próprio,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000296-46.2021.8.26.0338 e o código C19AE8.

haverá que se apurar, inclusive, sua capacidade para os atos normais da vida civil.

(...)

Por fim, consigna-se, como acima já se adiantou, que o conteúdo do interrogatório deixou transparecer que o Sr. Registrador não está no gozo perfeito de suas faculdades mentais, o que, em tese, configura causa de extinção da delegação (art. 39, III, da Lei 8.935/94).

Por isso, determina-se à Z. Serventia que autue em apartado as principais peças dos presentes autos, inclusive a mídia que contém o interrogatório do requerido, a fim de que seja efetivada a devida apuração".

Todavia, se o magistrado suspeitou da capacidade mental do requerido, impunha-se a apuração da suspeita mediante o incidente de sanidade mental, antes de decidir sobre a infração administrativa.

Sabe-se que o processo administrativo disciplinar se relaciona com os demais ramos do direito, notadamente com o direito penal, onde deve se abeberar quanto às excludentes de ilicitude e de culpabilidade, inimputabilidade, etc.

O artigo 26 do Código Penal isenta de pena aquele que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Da mesma forma, em processo administrativo, se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000296-46.2021.8.26.0338 e o código C19AE8.



verificada a inimputabilidade do indiciado, impor-se-á a isenção da pena.

Portanto, ante a suspeita afirmada pelo Corregedor Permanente em sentença quanto à capacidade mental do indiciado, de rigor a anulação da sentença para que seja realizado o exame de sanidade mental, ficando o processo administrativo suspenso até que a apuração seja concluída.

A anulação é feita de ofício, prejudicando o recurso administrativo.

Por não existir regra de proceder quanto ao incidente de insanidade mental na Lei 8.935/1994 e na Lei 10.261/1968, impõe-se a aplicação por analogia do disposto no artigo 193 desta última Lei, que trata da aferição da incapacidade do servidor público para fins de concessão de licença saúde e aposentação, apurando-se a capacidade mediante inspeção médica oficial.

O parecer que submeto a Vossa Excelência, portanto, é pela anulação da sentença para a instauração do incidente de sanidade mental do Oficial, apurando-se a capacidade mediante inspeção médica oficial, suspendendo-se o processo administrativo disciplinar até o desfecho da apuração e ficando prejudicado o recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, 29 de agosto de 2022.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000296-46.2021.8.26.0338 e o código C19AE8.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 30 de agosto de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Luciana de Freitas Pereira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000296-46.2021.8.26.0338

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **anulo** a sentença para instauração do incidente de sanidade mental do Oficial, mediante apuração da capacidade do delegatário por meio de inspeção médica oficial, suspendendo o processo administrativo disciplinar até o desfecho da apuração, e julgando o recurso administrativo prejudicado.

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000296-46.2021.8.26.0338 e o código C19FDF.